

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.847/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000154577-01  
Impugnação: 40.010120156-61(Aut.), 40.010120155-80 (Coob.)  
Impugnante: Wagner Roberto Ornellas (Aut.)  
IE: 186979284.00-39  
SGF Indústria de Estampos Ltda (Coob.)  
IE: 001011094.00-91  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, inciso V, dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE.** Correta a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 2001, 2003, 2004 e 2005, decorrente de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 495 a 504 e 479 a 484, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 518 a 522.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 529, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 533/541.

É aberto vista para às Impugnantes que não se manifestam.

À fl. 546, deliberou a 2ª Câmara de Julgamento pelo retorno dos autos à origem para que o Fisco inclua os sócios-gerentes da Coobrigada (SGF Indústria de Estampos Ltda) no pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida vistas aos Impugnantes pelo prazo de 30(trinta) dias.

O Fisco torna-se a manifestar às fls. 548 a 552. A Autuada volta a se manifestar (fls. 557 a 578) e o Fisco às fls. 592 a 599, ratificando seus entendimentos anteriores.

**DECISÃO**

O presente PTA trata da constatação de que a empresa Autuada aproveitou créditos de ICMS oriundos de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, conforme Atos Declaratórios de fls. 212/227. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75.

Comparece aos autos a Coobrigada SGF Indústria de Estampos Ltda, com base no art. 133 do CTN, afirmando não fazer parte do pólo passivo, pois para que isto ocorra deveria existir um vínculo entre as partes, como não se tem a aquisição do fundo de comércio, devendo assim ser excluída do pólo passivo. Cita acórdãos do STJ para basilar sua defesa.

A Impugnante/Autuada comparece aos autos e, em sua defesa, alega basicamente a decadência do período do exercício de 2001 com base no art. 150 do CTN, afirma que os atos declaratórios não estão em conformidade com o art. 3º da Resolução 1926/89, além de questionar tese da litispendência, afirmando a existência de dois processos idênticos, com o mesmo número, tendo sido contestados via às Impugnações de nºs 40.010120155-80 e 40.010120156-61.

Relata, que no dia 26 de abril de 2007, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, em Sessão nº 6.066, converteu o processo em diligência, fl. 529 dos autos, a fim de que se apensassem os atos declaratórios de falsidade e/ou inidoneidade, com a reabertura do prazo, ocasião em que o Fiscal autuante teria lavrado novo Auto de Infração com o mesmo número, o qual já teria sido objeto de discussão administrativa.

Com relação à inclusão da Coobrigada no pólo passivo, incluída como solidariamente responsável pelo crédito tributário, para em seguida também incluir como Coobrigados os seus sócios-gerentes, os Srs. ARTUR ORNELLAS e BRUNO ORNELLAS, por determinação do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à fl. 546 dos autos, em face da SGF (Coobrigada) ter providenciado sua baixa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 27/03/2007, acompanhada do pedido de suspensão temporária espontânea, em 01/04/2007, junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, além de destacar que a atividade da Coobrigada era e mesma da Autuada e ter o mesmo endereço.

Cabe ressaltar, que ficou provado na documentação constante do Anexo XIII dos autos, às fls. 440 a 471, através do qual demonstrou que a SGF Indústria de Estampos Ltda foi criada para substituir a firma Wagner Roberto Ornellas, que simulou uma alteração de endereço, à Av. Francisco Firmo de Matos, 182, Eldorado – Contagem/MG, nunca lá efetivamente funcionando, conforme declarações do porteiro do Sr. Wagner e da empresa contígua ao local onde a firma jamais exerceu suas atividades, neste sentido de acordo com o artigo 21, inciso XII da Lei 6.763/75, regulamentado pelo artigo 56, inciso XI do RICMS/02, poderá ser enquadrado como solidariamente responsáveis qualquer pessoa que contribua de alguma forma para o não recolhimento do tributo devido, *in verbis*:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes."

No que se refere ao questionamento de que não foram observados os procedimentos legais para constituição do crédito tributário, objeto desta discussão, mormente os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução 1.926, de 15 de dezembro de 1989, c/c a Portaria SCT 01 de 27 de outubro de 1998, tendo em vista que muitos dos atos foram publicados posteriormente ao Termo de Início da Ação Fiscal, há que afirmar que tais elucubrações estão desprovidas de qualquer fundamentação legal, posto que o parágrafo único do artigo 135 do RICMS/02 diz que a falsidade ou inidoneidade documental independe de ato declaratório e faz prova somente a favor do Fisco.

Ademais, os documentos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhe retira toda a validade legal, sendo os referidos atos declaratórios publicados, tão-somente, para tornar pública e oficial uma situação preexistente.

O renomado tributarista Aliomar Baleeiro assim nos ensina:

"o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)".

Salienta-se que o teor art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, determina:

**"Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago".

O aproveitamento dos créditos, portanto, foi corretamente estornado, tendo em vista que a Impugnante em tempo algum comprovou que os impostos foram pagos na origem.

Acrescente-se ainda que o crédito do tributo é vinculado à idoneidade dos documentos fiscais, conforme dispõe o art. 30 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

**"Art. 30** - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação".(grifo nosso)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, todos os atos já se encontram declarados e devidamente publicados no Órgão Oficial de Minas Gerais, conforme pode ser visto às fls. 212 a 223 e 512 a 514. Quanto aos atos da TKS Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda e da Califer Comércio de Ferro e Aço Ltda cabe informar que seus atos com numeração 13 062 710 000216 e 13 062 710 000231 foram publicados, respectivamente, em 19/12/06 e 27/02/2007. São atos cujas AIDF pertenciam a outro contribuinte, portanto, falsos, à luz do artigo 133, inciso I do RICMS/02.

Relativamente à alegação de que não lhe fora concedido o prazo determinado pela legislação para os atos declaratórios publicados posteriormente à ação fiscal, cabe esclarecer que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à fl. 529, converteu o processo em diligência para que carresse aos autos os atos publicados após o início da ação fiscal, ocasião em que fora reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnante pudesse providenciar o pagamento do crédito tributário com as exclusões das multas de revalidação e isolada, sem que o mesmo esboçasse qualquer interesse em solucionar as pendências.

Há que salientar que a abundância de notas fiscais falsas e inidôneas era tão exagerada que foram encontrados em seu movimento vários documentos sem registro em seus livros fiscais, conforme pode ser visto no Anexo XII, fls. 430 a 438, o que demonstra a prática feroz e inescrupulosa em sonegar tributos, uma agressão ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista a persistência em não cumprir suas obrigações tributárias previstas em lei, causando sérios prejuízos à sociedade.

No que se refere à presunção de que a verificação fiscal realizada nos períodos de janeiro, março e julho de 2001 estariam decaídos, carece de qualquer fundamentação legal, posto que as capitulações ali arroladas não guardem qualquer similitude com a situação "in casu". A Impugnante faz remissão ao art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN), no entanto, ignora que uma vez caracterizada a sonegação fiscal, com a prática de fraude, com a simulação de aquisição de mercadorias através da utilização de notas fiscais falsas e/ou inidôneas, conforme está demonstrado nos autos, com o escopo ao não pagamento do tributo devido, a norma prevista no art. 150, § 4º do CTN, cede espaço para que seja aplicado o dispositivo contido no artigo 173, inciso I, § único, do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo decadencial começará a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, ou seja, o prazo decadencial inicia a contagem a partir de 01/01/2002. O Auto de Infração fora lavrado em 14/11/2006, portanto, dentro do prazo permitido na legislação tributária.

Finalmente, a Impugnante/Autuada argumenta que os juros ou a correção monetária são extorsivos e não se encontram devidamente explicitados sua fundamentação legal. Diante do impedimento exposto pelo art. 88 da CLTA não é competência deste Conselho analisar se as multas e os juros de mora são exagerados ou exorbitantes, se são ilegais ou inconstitucionais.

Destarte, não ocorrendo, "in casu", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato não ocorreu, correta as exigências fiscais apontadas devendo o feito fiscal ser mantido na íntegra.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ

CC/MG